



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR Nº 410/2018

Expediente CFM nº 7254/2018

EMENTA. RECURSO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 72 HORAS PARA COMPLEMENTAÇÃO OU CORREÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS. PRAZO INICIADO ÀS 17:00 HORAS DA VÉSPERA DE DIA SEM EXPEDIENTE NO PRÓPRIO CONSELHO REGIONAL, CONTÍGUO A FINAL DE SEMANA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS DO CREMEB PARA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE COM VISTAS À AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DA DISPUTA ELEITORAL.

- I. O caso em tela é excepcional. Prazo iniciado às 17:00 horas de véspera a dia sem expediente no próprio CREMEB, contíguo a final de semana.
- II. Providência que necessitaria de funcionamento do Conselho Regional, com a finalidade de atualizar cadastro.
- III. Evidenciado o prejuízo da Recorrente.
- IV. Aplicação do art. 221 do CPC, suspendendo o prazo apenas no dia 22/06/2018, nos termos do Despacho COJUR nº 346/2018, aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina, que assentou que “a contagem dos prazos, via de regra, deve ser contínua, podendo os prazos em horas serem convertidos em dias, ficando estes suspensos no seu dia inicial e/ou final caso tais marcos não sejam dias úteis”.

Trata-se de recurso apresentado pela Chapa 3 – Um Novo Tempo, recebido em 22/06/2018 e encaminhado pela Comissão Regional Eleitoral do CREMEB à Comissão Nacional Eleitoral do CFM, protocolado sob o expediente acima em referência.

Em resumo, alega o recorrente que o prazo de 72 para complementação ou correção de documentos iniciou-se no dia 21/06/2018, às 17:00 horas, não tendo havido expediente no CREMEB no dia 22/06/2018 (sexta-feira), no dia 23/06/2018 (sábado) e no dia 24/06/2018 (domingo), expirando-se o prazo no dia 25/06/2018.

Requer a devolução do prazo, para que este seja estendido até as 18:00 horas do dia 26/06/2018

- Da Análise Jurídica

Restou assentado no Despacho COJUR nº 364/2018, aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM que:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Face à aplicação subsidiária da legislação eleitoral geral, os prazos são contínuos (LC 64/90, art. 16¹).

Isso nada obstante, na esteira da NTE 052/2014 – SEJUR e, consoante Jurisprudência consolidada do TSE, os prazos em horas podem ser convertidos em dias².

Havendo a conversão do prazo de 72 horas para 03 dias, este deve começar no primeiro dia útil e terminar no final do expediente do último dia útil, a teor do art. 224, §1º, do CPC/15, e conforme o TSE - RESPE: 745820166060021 Pires Ferreira/CE 105292016, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural - 14/10/2016. Vide a seguinte passagem desse julgado:

“De fato, não havendo expediente forense no dia de início do prazo processual, operou-se o fenômeno da suspensão, postergando-se a prática do ato para o primeiro dia útil seguinte. É o que se infere dos arts. 221 e 224, § 1º, do CPC/2015:

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

[...]

Art. 224. [omissis]

¹ Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

² ELEIÇÕES 2016. [...] CONVERSÃO DO PRAZO DE 24 HORAS EM 1 DIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. [...] 3. Ademais, este Tribunal firmou o entendimento de que **o prazo de 24 horas para a interposição de Recurso Eleitoral contra sentença pode ser convertido em 1 dia**, ou seja, deve ser protocolizado até o final do expediente do dia útil seguinte ao da publicação. 4. Sendo incontestável que a sentença do Juízo Eleitoral foi publicada no Diário da Justiça eletrônico em 12.5.2016, quinta-feira, o agravante deveria ter protocolizado seu Recurso Eleitoral até o final do expediente do dia seguinte, qual seja, 13.5.2016, sexta-feira. [...] 6. Agravo Regimental ao qual se nega provimento

(TSE - AI: 684 LIMOEIRO DO NORTE - CE, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 17/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/11/2017, Página 95)



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

A toda evidência, o prazo de 24 horas sequer começou a fluir para a recorrida, haja vista impossibilidade material de natureza absoluta ante o fechamento do cartório no sábado e domingo. Logo, esse prazo lhe foi devolvido em sua inteireza, não havendo qualquer irregularidade no protocolo da ata de convenção às 11h40min do primeiro dia útil posterior”.

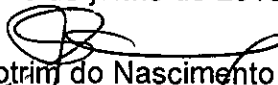
Em suma, a contagem, via de regra, deve ser contínua, podendo os prazos em horas serem convertidos em dias, ficando estes suspensos no seu dia inicial e/ou final caso tais marcos não sejam dias úteis.

A situação objeto do recurso se amolda ao art. 221 do CPC, haja vista que o fechamento do CREMEB no dia 22/06/2018 inviabilizou a prática do ato de alteração de registro, causando obstáculo em detrimento da parte, devendo, assim, ser consignando como *termo ad quem* o dia 26/06/2018 às 18:00 horas.

Ademais, forte no princípio da razoabilidade, aplicado com vistas à ampliação da competitividade da disputa eleitoral, opina esta COJUR no sentido do deferimento do Recurso, para que o prazo final de complementação ou correção dos documentos da Chapa Recorrente seja o dia 26/06/2018, às 18:00 horas.

É o que nos parece, s.m.j.

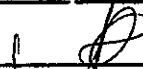
Brasília, 26 de junho de 2018


Allan Cotrim do Nascimento
Advogado do CFM

Raphael Rabelo Cunha Melo
Advogado do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón
Coordenados/COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM.
Em 28 1 06 2018

Conselho Federal de Medicina

